Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 247/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2487/2018
PROTOCOLO	**:** 1890510
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	**:** IDIONE MARIA PERIN
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO CULTURAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Idione Maria Perin**, Ordenadora de Despesa - à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Idione Maria Perin (Ordenadora de Despesa - à época), nomeada pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - atual), conforme Decreto Municipal nº 1.491/2017 (fl. 06).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 4583/2021, fls. 330/335), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 7951/2019 (fls. 255-259) relativo às contas de gestão da **Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno.
>
> ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 6279/2021 (fls. 337/344), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9293/2021, fls. 345/346):

> "A par do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Idione Maria Perin**, Presidente, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Idione Maria Perin (Ordenadora de Despesa - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1 Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1 Letra “B”).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.067/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 1.623.206,83 (Um milhão, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos) para a operacionalização da Fundação Cultural.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento da Fundação Municipal epigrafada em R$ 8.775,18. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.623.206,83, foi alterado para R$ 1.631.982,01, sendo, portanto **compatível** com a importância no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31) e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 130/132).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da

Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 30), o qual evidencia receita orçada de R$ 38.310,84 e arrecadada na ordem de R$ 10.970,60.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.522.416,15 e empenhada na ordem de R$ 1.163.305,20.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 130/132), Financeiro (Anexo 13, fls. 133/135), Patrimonial (Anexo 14, fls. 136/138), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 139/140) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, (Anexo 18, fls. 142/143) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 7951/2019, fls. 255/267) o seguinte achado:

> ✓ O valor da dotação atualizada da despesa (R$ 1.522.416,15) registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 130-132) e o total da dotação atualizada (R$ 1.522.416,15) escriturado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (R$ 1.522.416,15), não corresponderam ao valor da dotação atualizada (R$ 1.631.982,01) calculado com base nos valores que foram levantados a partir das informações da Lei Orçamentária Anual (fls. 35-39) e dos decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 97-129), que estão reunidos na tabela 1 (Apêndices), em ofensa aos arts. 42 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> ✓ A Receita Arrecadada (R$ 1.162.843,20), registrada no Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 (fls. 26-27), divergiu do valor da Receita Realizada (R$ 10.970,60) apresentada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (fl. 30) e da Receita Realizada (R$ 10.970,60) no Balanço Orçamentário - Anexo 12 (fls. 130-132), em prejuízo aos arts. 90 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 cc. item 3.10 (representação fidedigna) da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual cc. item 6.2.2 da parte geral do MCASP;
>
> ✓ Os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial" (R$ 33.043,11) e "Caixas e Equivalentes de Caixa Final" (R$ 106.893,09) da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Anexo 18 (fls. 142-142) divergiram dos valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa do Saldo do Exercício Anterior" (R$ 0,00) e "Caixa e Equivalentes de Caixa do Saldo para o Exercício Seguinte" (R$ 0,00) do Balanço Financeiro Anexo 13 (fls. 133-135), em desacordo com o art. 103 da Lei nº 4.320/64 cc. item 3.10 (representação

fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual;

✓ O montante de Variações Patrimoniais Diminutivas (R$ 1.088.141,06) registradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 139-140) divergiram do montante apurado na conta 3.0.0.0.0.00.00 – "Variação Patrimonial Diminutiva" (R$ 1.088.141,46) do Balancete de Verificação (fls. 232-244), em ofensa ao art. 100 da Lei Federal nº 4.320/1964, cc. item 6.2.5 (comparabilidade) do MCASP - 7ª edição;

✓ Contatou-se divergência entre o montante registrado na conta "Remuneração a Pessoal" (R$ 175.938,40) do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 139-140) e o valor registrado na conta contábil 3.1.1.0.0.00.00 - "Remuneração a Pessoal" (R$ 175.938,80) do Balancete de Verificação (fls. 232-244), em ofensa ao art. 100 da Lei Federal nº 4.320/1964, cc. item 6.2.5 (comparabilidade) do MCASP – 7ª edição;

✓ Em análise ao Balancete de Verificação (fls. 232-244), constatou-se que o montante registrado na conta 2.3.7.1.1.01.00 - "Superávits ou Déficits do Exercício" (R$ 69.567,54) divergiu do resultado patrimonial do período apurado com base nos valores registrados nas contas 3.0.0.0.0.00.00 – "Variação Patrimonial Diminutiva" (R$ 1.088.141,46) e 4.0.0.0.0.00.00 – "Variação Patrimonial Aumentativa" (R$ 1.157.708,60), conforme demonstrativo a seguir, em prejuízo ao art. 100 da Lei Federal nº 4.320/1964, cc. item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual;

✓ O valor da conta "Total do Patrimônio Líquido" referente ao exercício 2017 (R$ 588.378,75) do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 136-138) não é compatível com o resultado patrimonial (R$ 69.567,14) apurado a partir do Balancete de Verificação (fls. 232-244). O resultado patrimonial foi apurado a partir dos dados do Balancete de Verificação conforme exposto no item 'f' deste tópico (R$ 69.567,14), somados ao saldo da conta "Total do Patrimônio Líquido" do exercício 2016 (R$ 518.811,21) do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 136-138). Desse cálculo resulta o montante de R$ 427.608,72, em desacordo com art. 100 da Lei Federal nº 4.320/1964 cc. item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas - Contas Regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9112/2020, fls. 269/279) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, a irregularidade dos documentos e Demonstrativos Contábeis constatados pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, as quais configuram o descumprimento e a desobediência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - à época) e da Sra. Idione Maria Perin (Ordenadora de Despesa - à época) conforme despacho (DSP - 2ª PRC - 10513/2020, fl. 280) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 29744/2020, fl. 281) a intimação do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni e da Sra. Idione Maria Perin, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer (ANA - DFCGG - 7951/2019 e PAR - GACS LLRP - 9112/2021), mencionados acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 8634 e 8633/2018, fls. 282/283) o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - à época) e a Sra. Idione Maria Perin (Diretora Presidente - à época), compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 289/328).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 4583/2021, fls. 330/335), onde concluiu pela **não manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 7951/2019 (fls. 255/267) relativo às contas de gestão da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2017. Adicionalmente, opinou que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **Regulares**, conforme os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 6279/2021, fls. 337/344) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, a regularidade dos documentos e Demonstrativos Contábeis constatados pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, as quais **configuram o cumprimento e obediência à legislação**, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **regularidade** na prestação de contas em análise.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9293/2021, fls. 345/346) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento adotado pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas foram sanadas satisfatoriamente, e que, portanto, configuram o cumprimento e obediência à legislação, bem como também configuram a observância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **regularidade das contas.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Idione Maria Perin (Ordenadora de Despesa - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB